



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029346-25.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029346-25.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

Juiz de origem: Paulo César Batista dos Santos

VOTO Nº 5886

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretensão - Dano em aparelho elétrico de segurado - Sentença de procedência - Inconformismo da concessionária - Acolhimento - Nexo de causalidade não provado - Laudo unilateral sem força probante - Improcedência que se impõe - Precedentes - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 279/285, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que a fornecedora de energia foi responsável pelo sinistro gerador de danos à segurada da apelada.

Apela a concessionária a fls. 288/304, aduzindo que responsabilidade objetiva não é responsabilidade integral. Disse que não restou evidenciado o nexo de causalidade entre o alegado dano e o serviço de fornecimento de energia prestado à segurada. Afirmou que não houve qualquer ocorrência reportada na data do sinistro indenizado pela apelada. Mencionou que as oscilações de tensão/sobrecarga elétrica podem ser desencadeadas por eventos ocorridos tanto na instalação interna do segurado, de sua responsabilidade, como na rede de

distribuição mantida pela Concessionária, daí porque as conclusões apostas no laudo unilateral impugnado não são suficientes para fazer prova do nexo de causalidade, eis que não elucidam a origem exata da oscilação. Bateu-se pela necessidade de perícia técnica, produzida sob o crivo do contraditório, aqui inviabilizada porque a seguradora se desfez do equipamento sinistrado. Citou artigos da Resolução 1000/2021 da Aneel e do módulo 9 do Prodisp. Pediu o provimento do recurso, para improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a modificação do termo inicial dos juros de mora.

O apelo foi contrariado a fls. 311/325.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da leitura dos autos se constata que a concessionária é responsável pelo fornecimento de energia elétrica no imóvel da segurada indicada pela apelada.

Segundo se alega, essa segurada experimentou danos em equipamento elétrico, por oscilações na rede administrada pela ré.

Para justificar sua pretensão, a seguradora demonstrou a existência da apólice, do sinistro e de sua causa, e do pagamento à segurada (fls. 45/71).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido, porque à autora competia (por não ser hipossuficiente) a prova do fato que alega.

Com efeito, mesmo que se adote (e o caso, a meu ver, comporta tal entendimento - art. 786, CC, sub-rogação nos direitos do segurado) o CDC como o regimento a ser seguido para a hipótese dos autos, o certo é que à autora competia demonstrar que os danos detectados nos aparelhos sobrevieram em decorrência de falha na corrente de energia externa, esta de responsabilidade da ré.

Os documentos apresentados, notadamente aqueles de fls. 61/71, conquanto subscritos por empresas idôneas, não especificam a natureza do fato que resultou em danos ao aparelho, pois não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do estabelecimento.

Ainda que discutível a responsabilidade da concessionária diante de acontecimento da natureza, se estranho ao serviço de distribuição de energia elétrica ou se inato ao risco da atividade que explora, fato é que no caso nem se comprovou, estreme de dúvida, ser essa a origem do dano nos aparelhos do segurado.

Demais disso, a seguradora não demonstrou interesse na produção de prova pericial nos equipamentos sinistrados, permanecendo silente quanto ao ato ordinatório que instou as partes à especificação de provas (certidão de fl. 278), inviabilizando, assim, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), e inviabilizando, ainda, o direito da ré de fazer a contraprova.

Na inicial, a propósito, deixou claro que pedido administrativo não houve: “Já é de entendimento que acionar a concessionária administrativamente é uma opção, sendo assim, o consumidor não fica obrigado a seguir todas as etapas administrativas antes de invocar o poder judiciário, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo” (fl. 7). E reiterou essa tese em réplica à contestação, a fl.

239.

Logo, como não formulou pedido administrativo, também não oportunizou a inspeção dos bens à concessionária no âmbito extrajudicial.

Observe-se que não há nos autos demonstração de que outros imóveis nos arredores tivessem sofrido com a mencionada queda abrupta de energia, o que demonstraria que o sinistro era mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte, inclusive desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica – Sobretensão – Danos em equipamentos elétricos – Sentença de improcedência – Manutenção - Nexo de causalidade não provado – Laudos unilaterais sem força probante – Seguradora que afirmou não dispor dos bens e peças sinistradas - Improcedência que se impõe - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005998-68.2023.8.26.0084; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

Apelação – Ação regressiva – Seguradora em face de concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexo causal – Não demonstração – Improcedência declarada em primeiro grau – Manutenção – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1002315-32.2019.8.26.0482; Relator

(a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023).

E, no corpo desse acórdão: *“De qualquer modo, não basta a afirmação de ter havido falha na prestação dos serviços a lhe impor a responsabilidade pelos danos causados, sendo exigível a prova do nexo de causalidade com a atuação ou inércia da concessionária. Os laudos de fls. 33 e 35, acompanhados dos orçamentos de fls. 30/31 e 32/34, apresentados pela seguradora, não são suficientes à demonstração do nexo causal, tendo-se em conta que os danos são relatados de forma genérica como causados por “descarga elétrica”. Dessa forma não há como afirmar, com segurança, que referidos danos tenham sido causados por defeito da rede elétrica externa e, sendo o ponto controvertido a causação dos danos por falha na prestação dos serviços pela concessionária fornecedora, indispensável a submissão dos equipamentos à perícia técnica, sob o crivo do contraditório, que ficou prejudicada pela não preservação dos bens”*.

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, reforma-se a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso, invertendo-se a sucumbência**, com verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator